



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão
ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL
RECURSAL
TRIÊNIO 2022-2025
São Luís, MA, 05 de outubro de 2022.

JULGAMENTO DE PROCESSOS

CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 05 de outubro de 2022, às 14:00 horas, realizada no auditório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, situado na Avenida dos Holandeses, Quadra 6, Número 4 - Bairro Calhau – São Luís – MA, estiveram presentes os Conselheiros:

Francesco Cerrato	Conselheiro
Jefferson Renan da Silva Nunes	Conselheiro
Larissa Carvalho Furtado Braga Silva	Conselheira
Leonardo de Jesus Marinho Viana	Conselheiro
Luana da Silva Caires de Sousa	Conselheira
Vitor Hugo Souza Moraes	Conselheiro

A Secretaria de Estado da Saúde - SES justificou ausência, a BRK Ambiental alegou que o processo da vale nº 1909260059 (2003030001) não foi elaborado o parecer a tempo e o processo nº 2001210054 do Antonio Lima Brandão foi retirado de pauta e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais- SEMA esteve presente mais os pareceres não se encontravam prontos, ficando assim para a próxima reunião;

Segue a ordem:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

1º - Processo nº 207167/13- Processo administrativo – J Teles de s Ribeiro - Instalar a atividade considerada efetivamente ou potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Incurso: Artigos 66 c/c 3º, II do Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008; Art. 70 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro 1998; Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997. RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL.

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso administrativo, o relator vota pelo deferimento do pedido de defesa, anulando o Auto de infração nº 281 A e exclusão da multa imputada, em razão dos fatos concretos (e não meramente abstratos) não se configurarem em qualquer infração ambiental.

DECISÃO por **UNANIMIDADE:** A Câmara acompanha o voto do relator. Provimento do Recurso administrativo. Anulação da multa imputada e do Auto de infração nº 281 A.

2º - Processo nº 2002040060 - Processo administrativo – CAEMA- Lançar rejeitos in natura a céu aberto provenientes da ruptura de esgoto sanitário localizada na Avenida Nina Rodrigues, bairro Ponta D'areia, no ponto de coordenadas geográficas S02º30'14.0" e W044º18'46.6", conforme parecer técnico nº034/2017- LAA/SAD/SEMA. Incurso: Art. 70 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro 1998 e Art. 3º, II c/c Art. 62, X Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008. RELATOR: LEONARDO DE JESUS MARINHO VIANA – ORGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – SRH – SEMA /MA.

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso administrativo, o relator vota o relator vota pelo deferimento do pedido de defesa, mantendo o auto de infração nº 1205 B e a multa aplicada no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), uma vez que foi constatado através de vistoria que o esgoto era proveniente da CAEMA.

DECISÃO por **UNANIMIDADE:** A Câmara acompanha o voto do relator. Provimento do Recurso administrativo. Manutenção da multa atribuída.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

3º - Processo nº1910110034 - Processo administrativo - Pedro Alcântara Gama Dias – destruir em área considerada de preservação permanente- APP (nascente do rio urupuchete), sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, referente ao ofício nº 04/2018 - PJCAROLINA. RELATORA: LARISSA CARVALHO FURTADO BRAGA SILVA – ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA DOS TRILHOS.

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso administrativo, a relatora vota pelo deferimento do pedido de defesa, mantendo o auto de infração nº 2354 B e a multa aplicada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em função de ter sido verificado pelos fiscais constatando que a área desmatada estava dentro da propriedade dele e as margens do rio, sendo essa área considerada de preservação permanente.

DECISÃO por **UNANIMIDADE:** A Câmara acompanha o voto do relator. Provimento do Recurso administrativo. Manutenção do auto de infração nº 2354 B e multa imposta no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

4º - Processo nº2001070051 - Processo administrativo – Sérgio Antônio Baú – instalar atividade, unidade de secagem, armazenar e comercializar sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Incurso: Artigo 70 da lei federal 9.605/98 e os artigos 3º, II c/c. 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATORA: LUANA DA SILVA CAIRES DE SOUSA – BRK AMBIENTAL.

Ocorreu um pedido de sustentação oral, onde antes de proferir o voto houve manifestação do advogado o qual relatou que quando foi solicitado a licença, cabia a Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA, que foi expedida no ano de 2016 com validade até 2018. O atuado em 2017, antes do vencimento da DLA, propôs para SEMA uma LO, após perceber que ele poderia estar ampliando esse armazém, não só para armazenar os grãos próprios, mas, também para secar e comercializar grãos de terceiros e por entender que essa DLA não compreendia essa atividade em expansão, ele solicitou a LO com esse



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

objetivo. O processo caminhou, a LO foi expedida, o analista ambiental compareceu a fazenda e visualizou que o empreendimento estava instalado, onde em sua visão houve o extrapolamento da DLA concedida, mas a instalação já era de conhecimento da SEMA porque foi emitida a DLA e solicitado o encaminhamento desse processo para possível apuração. O mesmo sustentou nesse recurso, pedindo a anulação da multa por entender que antes do vencimento dessa DLA, o empreendedor atuado solicitou a SEMA a ampliação desse negócio que foi deferido, havendo um erro de interpretação por achar que deveria ser uma LI e não um LO, mas em nenhuma hipótese poderia ser LI uma vez que já estava instalado sob o amparo da DLA, anteriormente concedida pela SEMA. Informou que anos depois surgiu uma portaria da SEMA, que previa essa ampliação do negócio sem licença, ou seja, se ele o atuado não tivesse solicitado a LO a época, anos depois viria uma portaria que ia permitir essa ampliação nessa atividade sem necessidade de uma LO, ele apenas manteria ou renovaria a licença que já havia sido concedida, pelo princípio da retroatividade pede a anulação do auto de infração ou a redução por cumprir todas as atenuantes e por considerar também a multa desproporcional, uma vez que todos os processos foram cumpridos e apresentados a SEMA, durante esse período.

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso administrativo, a relatora vota pelo indeferimento do pedido da anulação do auto de infração nº 2330 B pois o mesmo foi aplicado corretamente e manutenção da multa imposta no valor de R\$ 10.000 após análise, concluiu que o estabelecimento não estava só instalado, mas também estava operando sem a respectiva licença que não foi identificada no processo, visto que o sistema em operação, comercialização e secagem dos grãos.

Voto da SRH: Acompanha o voto do relator, visto que o atuado extrapolou os limites da DLA.

Voto da Associação Justiça dos Trilhos: Pede vista do processo.

DECISÃO: PEDIDO DE VISTA. O julgamento desse processo fica para próxima reunião.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

5º - Processo nº 2107060030 - Processo administrativo –WPR São Luís – causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que provoquem a destruição significativa da biodiversidade (mangue). Incurso: Artigo 61 c/c Art. 62, incisos V, VII, VIII, IX e o Art. 66, inciso II do Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008 e ainda com base no Art. 141 da Lei Estadual nº 5405, de 08 de abril de 1992 e art. 4, inciso VII da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. RELATOR: LEONARDO DE JESUS MARINHO VIANA – ORGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – SRH – SEMA /MA.

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso administrativo, o relator vota pela manutenção da multa lavrada, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) seguindo os pareceres jurídicos e da fiscalização, alegando que quando uma empresa vem se instalar no Maranhão, ela tem que ter noção das chuvas que ocorrem.

DECISÃO por **UNANIMIDADE:** A Câmara acompanha o voto do relator. Provimento do Recurso administrativo. Manutenção do auto de infração nº 3256 B e manutenção da multa imposta no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

6º - Processo nº 2001070055 - Processo administrativo – DT Empreendimentos Imobiliários LTDA – Instalar loteamento (parcelamento do solo) sem licença do órgão ambiental competente. Incurso: Art. 70 da lei 9605/98, art. 3º, II c/c Art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. RELATOR: LEONARDO DE JESUS MARINHO VIANA – ORGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – SRH – SEMA /MA.

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso administrativo, o relator vota pelo indeferimento do pedido, mantendo o auto de infração nº 2255- B e a multa aplicada, devido a intempestividade o atuado entrou com recurso após o prazo de 20 (vinte) dias.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

DECISÃO por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto do relator. Provimento do Recurso administrativo. Indeferimento do pedido e manutenção do Auto de Infração nº 2255-B.

7º - Processo nº 1911130049- Processo administrativo – Hospital São Domingos LTDA – Construir poço tubular profundo sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Incurso: Art. 70 da lei federal 9605/98, art. 3º, II c/c Art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. RELATOR: LEONARDO DE JESUS MARINHO VIANA – ORGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – SRH – SEMA /MA.

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso administrativo, o relator vota indeferimento do pedido, mantendo o auto de infração nº 0848 B e a multa imposta no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devido a irregularidade por não ter a autorização para perfuração de poço.

Voto da SEMA: Acompanha o voto do relator

Voto da Associação Justiça dos Trilhos: Pede vista do processo.

DECISÃO: PEDIDO DE VISTA.O julgamento desse processo fica para próxima reunião.

8º - Processo nº 2006300037- Processo administrativo – E Ximenes de Sousa Moraes – Fazer funcionar atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos. O empreendimento encontra instalado operando sem que tenha expedida nenhuma licença ambiental expedida pelo órgão competente. Incurso: Art. 70 da lei federal 9605/98, art. 3º, II c/c Art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL.

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso administrativo, o relator vota pelo deferimento parcial do pedido de redução de multa, aplicando-se a redução de 50%, ficando R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por considerar ser



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

uma infração grave e está operando sem licença, mas ainda assim não ocorreu nenhum dano ambiental.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto do relator. Redução da multa em 50%, ficando R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

9º - Processo nº 2108310020- Processo administrativo – Frango Americano do Maranhão LTDA – Fazer funcionar atividades de serviços utilizadores de recursos ambientais, sem outorga de direito de uso expedido pelo órgão ambiental competente. Incurso: Art. 70 da lei federal 9605/98, art. 3º, II c/c Art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL.

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso administrativo, o relator vota anulação do auto de infração nº 3017-B e multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por entender como uma falta de atenção do setor de fiscalização na forma que elaborou o auto de infração, onde não foi colocado no conteúdo que não tinha um comprovante de perfuração do poço e por naquele momento o autuado possuir a outorga.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto do relator. Provimento do Recurso administrativo. Anulação do auto de infração nº 3017-B e da multa imposta.

10º - Processo nº 2003030005 - Processo administrativo – Itamar Martins Macedo – Auto Posto IM – Deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental. Incurso: Art. 66, inciso II do decreto federal nº 6514/08 (com base em parecer técnico nº 282/2018/SPR.LA/SEMA e parecer jurídico/SEMA, do proc. sigla nº 18030041370/18). RELATORA: LUANA DA SILVA CAIRES DE SOUSA – BRK AMBIENTAL.

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso administrativo, a relatora vota pelo deferimento do pedido de defesa, anulando o Auto de infração nº 2805 B e



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

exclusão da multa imputada, considerando o descumprimento de uma condicionante e prejuízo de estar operando sem licença, por não ter sido renovado automático.

Voto da Virtú Ambiental: Diverge do voto do relator, por entender que é um descumprimento de condicionante, devido ao descumprimento da licença e não ter ocorrido a renovação em 120 dias;

Voto da SRH: Acompanha o voto da Virtú Ambiental, pois o autuado não renovou a licença em 120 dias e deu entrada em uma nova licença sem a renovação, o mesmo entende que foi cometido uma infração ambiental;

Voto da SEMA: Discorda do relator, concorda com auto de infração, por considerar ser uma infração;

Voto da Associação Justiça nos trilhos: Diverge do relator e vota pela manutenção do auto de infração e multa imposta;

Voto do ISPN: Discorda do relator e vota pela manutenção do auto de infração e multa imposta.

DECISÃO por **MAIORIA DE VOTOS**: Manutenção do auto de infração nº 2805 B e da multa imposta.

11º - Processo nº 2001070044 - Processo administrativo – DT Empreendimentos Imobiliários LTDA – Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente sem autorização do órgão competente, quando exigível ou em desacordo com a obtida. Incurso: Art. 38 da Lei 9.605/98 c/c art. 43 do decreto federal 6.514/2008. RELATOR: VITOR HUGO SOUZA MORAES – ISPN

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso administrativo, por não identificar nos autos grandes danos ambientais ocorridos na localidade o relator vota pelo deferimento parcial do auto de infração nº 2256 B e redução do valor da multa imposta de R\$ 532.300,00 (quinhentos e trinta e dois mil e trezentos



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

reais) para R\$ 372.610,00 (trezentos e setenta e dois mil e seiscentos e dez reais) com base nos parâmetros que se tem por hectares.

Voto da BRK Ambiental: Acompanha relator.

Voto da Virtu Ambiental: Acompanha relator.

Voto da SRH: Diverge do relator, devido ao autuado ter desmatado a Área Proteção Permanente –APP e ter começado a instalar o empreendimento sem as licenças.

Voto da SEMA: Diverge do relator e acompanha o voto da SRH, referente a área de Área Proteção Permanente –APP.

Voto da Associação Justiça nos trilhos: Diverge do relator e vota pela manutenção do auto de infração e multa imposta.

DECISÃO por **VOTO DE MINERVA**: Manutenção do auto infração nº 2256 B e o valor da multa imposta.

12º - Processo nº 2001090018 - Processo administrativo – Coop. Agroindust. Aguas Frias – Fazenda Israel – Fazer funcionar atividade de poço tubular profundo utilizadora de recursos ambientais, nas dependências da Fazenda Israel, zona rural do município de Tasso Fragoso/ MA, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Incurso: Art. 70 da Lei Federal 9.605/98 e art. 3º, II, c/c o art. 66 do Decreto Federal 6.514/08. RELATOR: VITOR HUGO SOUZA MORAES – ISPN

Ocorreu um pedido de sustentação oral, onde antes de proferir o voto houve manifestação da advogada a qual relatou que o empreendedor não ficou sem licença válida, ele apenas não renovou a licença no prazo de 90 dias de antecedência, então entende-se que o auto de infração nº 2745 B, deve ser anulado pelo princípio da adstrição e subsidiariamente, se não for anulado irá apresentar o princípio da proporcionalidade e a multa deverá ser reduzida.

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso administrativo, o relator retrata que o auto de infração é válido, pois embora o fundamento utilizado na descrição trata de não haver licença, os instrumentos legais tratam sobre o



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

descumprimento de condicionantes. O auto de infração ocorre depois de um laudo técnico da SEMA, em que está detalhadamente a descrição das condicionantes que foram descumpridas (com base nas análises técnicas, houve os dois descumprimentos). Quanto ao pedido subsidiário de redução da multa, de fato identifica que não é a infração mais grave, para ser majorada em valores grandes, sendo assim, o relator vota pela minoração da multa em 50%, pois a infração se deu em razão de descumprimentos formais e burocráticos.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto do relator. Redução da multa imposta para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

13º - Processo nº 1911250039 - Processo administrativo – Cerâmica Diniz – Fazer funcionar atividade de cerâmica sem licença do órgão ambiental competente. Incurso: Art. 70 da Lei Federal 9.605/98 e art. 66 do Decreto Federal 6.514/08. RELATORA: LARISSA CARVALHO FURTADO BRAGA SILVA – ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso administrativo, a relatora vota pelo deferimento parcial do recurso, redução da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por se tratar de um pequeno proprietário, onde a empresa foi aberta com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se quer estava funcionando e na ocasião de fiscalização não estava gerando nenhum dano ambiental.

Voto do ISPN: Acompanha a relatora.

Voto da BRK Ambiental: Acompanha a relatora.

Voto da Virtu Ambiental: Acompanha a relatora.

Voto da SRH: Diverge do voto da relatora e vota pela manutenção do auto de infração e multa imposta pois apesar da empresa ter sido aberta com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é uma atividade que demanda muito recursos financeiros e não é por não estar funcionando no momento que ela funcionou um dia. Relatou que algumas cerâmicas não funcionam por algum período do ano.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Voto da SEMA: Diverge do voto da relatora, tendo em vista a questão que foi informado pela própria vizinha, que naquele momento ele não estava funcionando por um período de tempo, mas já chegou a operar e a atividade de cerâmica é enquadrada pela Secretaria é como potencial alto poluidor. Sugere a manutenção do auto de infração e valor da multa imposta.

DECISÃO por **MAIORIA DE VOTOS**: Redução da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

14º - Processo nº 2008260012 - Processo administrativo – Célio Martins Fagundes – Utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso. Incurso: Art. 39 da Lei 8.149/2004. RELATORA: LARISSA CARVALHO FURTADO BRAGA SILVA – ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso administrativo, a relatora vota pelo deferimento do recurso e anulação do auto de infração, devido o procedimento equivocado que foi feito pela SEMA, pois não obedeceu ao devido procedimento, a portaria da secretaria diz que o auto de infração vai ser seguido de um relatório circunstancial dos fatos e das motivações pelas quais o infrator ele está sendo autuado, onde relata que isso não aconteceu e que inclusive não permitiu que a defesa dele e o contraditório fossem exercidos de forma devida.

Voto do ISPN: Diverge da relatora e vota pela redução da multa em 50%, ficando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da congruência e da segurança, é um caso para se pensar de igual forma.

Voto da Virtu Ambiental: Diverge da relatora e acompanha o voto do ISPN.

Voto da BRK Ambiental: Diverge da relatora e acompanha o voto do ISPN.

Voto da SRH: Diverge da relatora e acompanha o voto do ISPN.

Voto da SEMA: Diverge da relatora e acompanha o voto do ISPN.

DECISÃO por **MAIORIA DE VOTOS**: Redução da multa, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

É o julgamento.

São Luís, 05 de outubro de 2022.

LENNISE MARIA PASSOS PORTELA

Secretária Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão – CONSEMA



Documento assinado eletronicamente em 01/08/2023, às 16:18.

Assinado por: LENNISE MARIA PASSOS PORTELA - Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS

Código Verificador: 55444079, Código CRC: VG9QBGQU

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/f/consulta-doc.xhtml>.